



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600207-35.2018.6.10.0000 em 13/08/2018 21:33:45 por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1808132133432900000000020479**

ID do documento: **21361**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

Ref.: RCand 0600207-35.2018.6.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, vem perante este egrégio Tribunal propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Em face de **JOSE LOURENÇO BOMFIM JUNIOR**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RCand), candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, pelo PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, com o nº 22.00, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1. DOS FATOS: TC 020.718/2015-2 – ACÓRDÃO Nº 1848/2017 – TCU – 1ª Câmara

O impugnado pleiteou registro de candidatura perante esse Tribunal Regional Eleitoral, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral. Entretanto, o pretenso candidato encontra-se inelegível porque teve contas relativas ao exercício do cargo de **Prefeito Municipal de Miranda do Norte/MA** (2009-2012; 2013-2016) rejeitadas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas da União em razão de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.



O processo em epígrafe refere-se a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de irregularidade na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Miranda do Norte (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009, no valor de **R\$ 16.905,37**; e pela omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010, no valor de **R\$ 91.482,40**.

No bojo do processo de prestação de contas, foram constatadas inconsistências nas documentações apresentadas pelo pretense candidato referentes ao PNATE (ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e de assinatura no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados); e omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados à conta do PDDE. Segundo a Corte de Contas, tais irregularidades impediram a “comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos”. Veja-se:

[...] A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, ex-prefeito (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), em decorrência da impugnação total das despesas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/2009, transferidos ao município de Miranda do Norte (MA), em razão das seguintes irregularidades:

- a) **ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef;**
- b) **ausência de assinatura pelo gestor no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, e**
- c) **omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2009), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para esta prestação de contas.**

[...] Ao não apresentar sua defesa, **o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade**, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades.

[...] **Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e**



inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à **irregularidade das contas**.

[...] Embora notificado pelo fundo repassador, em 2011 e 2014, a apresentar a prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (peça 1, p. 115-117 e 119-121), o sr. **José Lourenço Bonfim Júnior permaneceu silente**.

[...] O ex-gestor também foi notificado pelo FNDE, em 2013 e 2014, tendo tomado ciência de que a documentação apresentada a título de prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar não poderia ser considerada regular, haja vista a ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e de assinatura no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 97, 99-101 e 103 e 105).

[...] **No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado**, na forma do ofício peça 6 (AR à peça 7), **mas optou por não apresentar defesa, devendo ser considerado revel**, a teor do disposto no art. 12, IV e § 3º, da Lei 8.443/1992.

[...] Ante a ausência de elementos capazes de refutar as conclusões do FNDE, acompanho a proposição de mérito efetuada pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo a minhas razões de decidir.

Com base nesses motivos, o TCU julgou irregulares as contas, condenando o pretenso candidato a **restituir aos cofres públicos tanto os valores referentes ao PNATE/2009, como os referentes ao PDDE/2010**; bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 17.000,00. Antes dessa decisão, com o objetivo de escapar das inevitáveis sanções com lhe seriam impostas pela Corte de Contas, o pretenso candidato promoveu o recolhimento da dívida do PNATE/2009 e do PDDE/2010 **com recursos municipais do Fundo de Participação do Município de Miranda do Norte**, e não com recursos próprios, o que ainda configura **apropriação de recursos públicos**. Tais fatos chegaram ao conhecimento do TCU que sobre eles se manifestou por meio do acórdão 1038/2018 – Primeira Câmara (06/02/2018):

[...] A unidade instrutiva alvitra, também, que seja comunicado à Câmara de Vereadores de Miranda do Norte/MA e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a **existência de lesão ao Erário municipal, causada por José Lourenço Bomfim Júnior ao promover o recolhimento da dívida do PNATE/2009 e do PDDE/2010 com recursos municipais do Fundo de Participação do**



Município de Miranda do Norte (MA), a qual deveria ter sido quitada pelo próprio responsável.

[...] Não pode o gestor público, pessoalmente obrigado a comprovar a escorreita aplicação da despesa oriunda de transferências voluntárias da União, forrar-se ao mister constitucional da prestação de contas pela utilização dos minguados recursos do Erário municipal para recompor débito intrasferível e a ele imputável.

[...] A adoção de entendimento diverso atribuiria, injustamente, à população do município o ônus de arcar com o prejuízo causado por atos irregulares praticados pelo chefe do Executivo Municipal.

[...] No presente caso, **o responsável, valendo-se de sua posição de prefeito em final de segundo mandato eletivo (27/12/2016), transferiu recursos da municipalidade à União com o intuito de suspender a ação fiscalizatória dos órgãos federais.**

[...] Vale destacar que **não se trata da devolução dos recursos federais que haviam sido repassados ao Município de Miranda do Norte/MA em 2009 e 2010, à conta dos aludidos programas do FNDE, os quais não tiveram o seu regular emprego comprovado nas respectivas prestações de contas, mas da transferência posterior de recursos municipais à União, em claro desvio de finalidade**, o que torna esse ato nulo.

Essa circunstância torna ainda mais grave a ímproba conduta do pretense candidato na gestão da coisa pública, que usa o escasso orçamento municipal para quitar responsabilidades pessoais decorrentes de outras condutas ilegais. Conforme listagem encaminhada pelo Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral, a mencionada decisão encontra-se **transitada em julgado** no âmbito administrativo desde o dia 04/04/2018.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: Art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90: contas rejeitadas por decisão irrecurável em razão de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa

Segundo o art. 1º, I, “g” da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem

agido nessa condição;

a) Da competência do TCU para julgar contas de Prefeito relativas à gestão de convênio de recursos federais repassados ao Município pela União (decisão definitiva)

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Congresso Nacional, por meio do TCU, é competente para exercer o controle externo e fiscalizar as contas de Prefeito relativas à gestão de convênio de verbas federais, sendo que, nessa hipótese, o tribunal de contas julga as contas (ou seja, **decide**), e não apenas emite parecer prévio, consoante dispõem os arts. 1º e 71, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal.

Com efeito, a *ratio decidendi* dos precedentes do STF firmados nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e RE nº 729.744/DF, sob regime de repercussão geral, no dia 10/08/2016, não se aplica na hipótese excepcional relativa à gestão de verbas federais transferidas pela União voluntariamente aos municípios mediante convênio. Isso porque os referidos precedentes versavam sobre contas relativas à verba pública do erário municipal geridas pelo Prefeito como Chefe do Poder Executivo do Município.

Assim, as premissas fáticas e jurídicas são distintas, sendo que a interpretação do art. 71, VI da Constituição Federal, o qual atribui ao TCU, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, a competência para julgar contas de convênio relativas à verbas federais geridas por Prefeito, não foi objeto daqueles julgamentos.

Nesse sentido, o TSE:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 848.826/CE E 729.744/MG). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FUNDO. CONTAS INTEMPESTIVAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. [...] 6. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em virtude de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Competência para Julgamento das Contas 7. O c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). 8. A matéria foi apreciada



sob temática de contas de gestão versus contas de governo, sendo incontroverso que ambas compreenderam, naquela hipótese, recursos do erário municipal. O caso dos autos, ao contrário, versa sobre ajuste contábil envolvendo verbas oriundas de convênio com a União. 9. Assim, a posição externada pela c. Suprema Corte não alberga a hipótese sob julgamento. Aplica-se o art. 71, VI, da CF/88, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”, preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou a atuação do órgão de contas. 10. Estender a tese de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo. 11. Mantido, portanto, o entendimento desta Corte Superior acerca da competência do Tribunal de Contas da União em casos como o dos autos. Natureza das Irregularidades 12. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 4682, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2016)

[...] **5. A autoridade competente para julgar as contas de convênio, para fins de incidência da alínea g, é a Corte de Contas da União, ex vi do art. 71, VI, da Constituição de 1988, e da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, nos casos de convênio firmado entre Município e União** (RESpe nº 4682/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 29.9.2016 e AgR-RESpe nº 101-93/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 21.11.2012). (Recurso Especial Eleitoral nº 21321, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 05/06/2017)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente. **1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.** 2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 – de que se aplica “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” –, não alcança os chefes do Poder Executivo. **3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).** Recurso ordinário não provido.” (Recurso Ordinário nº 75179, Acórdão de 08/09/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 8/9/2010 RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 3, Data 8/9/2010, p. 51)



De outro lado, a eventual interposição de *recurso de revisão* não altera a definitividade (irrecorribilidade) da decisão do TCU para fins de inelegibilidade. É que o recurso de revisão, apesar da nomenclatura (recurso), não possui efeito suspensivo e tem natureza jurídica de rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico. Nesse sentido já decidiu o TSE: AgR-REspe nº 31942/PR, red. p/ ac. Min. CARLOS BRITTO, PSESS 28/10/2008; AgR-REspe 33861/CE, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, PSESS 16/12/2008; RESPE nº 20417/RS, rel. Desig. Min. LAURITA VAZ, DJE de 31/03/2014, dentre outros.

Em suma, tem-se que o TCU é o órgão competente para julgar e decidir quanto às contas de Prefeito quando se trata de convênio, nos termos dos arts. 1º e 71, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal.

b) Da natureza do procedimento que originou a rejeição de contas

O termo “contas”, da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, não abrange apenas as contas de balanço anuais, mas quaisquer contas do gestor quanto à administração de recursos públicos, sendo irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades são apuradas (v. g., tomada de contas especial, inspeção voluntária, etc.). Aliás, são justamente nos procedimentos de tomada de contas especiais, auditorias e inspeções *in loco* em relação a contratos específicos onde são apuradas de forma mais aprofundada a regularidade das contas, e também são encontradas, em regra, as irregularidades mais graves. Daí porque não ser relevante a natureza do procedimento mediante o qual a irregularidade foi detectada, como já decidido pelo TSE:

“(…) 2. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, para a incidência da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas**, bastando que o órgão competente tenha reconhecido se tratar de vício insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irrecorrível que não tenha sido suspensa por decisão judicial. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29595, Acórdão de 22/10/2014, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 12/11/2014, Página 46-47)

“ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1º, I, g, DA LC Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCU. IRRELEVÂNCIA. PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. - **É irrelevante, a**



teor da jurisprudência desta Corte, a natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União, sendo necessário, para a incidência da alínea g da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, tão somente que a irregularidade insanável tenha sido confirmada em decisão irrecorrível do órgão competente e que não tenha esta sido suspensa por decisão judicial. - Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 452298, Acórdão de 16/12/2010, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)

c) Do enquadramento legal dos fatos

Da leitura do art. 1º, I, “g” da LC 64/90, depreende-se a exigência de reunião dos seguintes requisitos para a sua incidência: (1) rejeição definitiva de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; (2) inexistência de decisão do Poder Judiciário que afaste a rejeição das contas; e (3) rejeição decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Conforme narrativa dos fatos, não há dúvidas de que o pretense candidato teve **contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União**, referentes a recursos recebidos na qualidade de Prefeito Municipal, com decisões transitadas em julgado no âmbito administrativo. O requisito da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa pressupõe duas análises sucessivas, feita a seguir.

A primeira etapa – verificação se a irregularidade é ou não insanável – depende, essencialmente, da análise casuística ou do grau de compatibilidade entre o ilícito e a norma de regência, haja vista a inexistência de conceito legal para que determinada irregularidade seja considerada ou não insanável. A segunda etapa – configuração de ato doloso de improbidade administrativa – pressupõe o enquadramento da conduta irregular nas figuras típicas dos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/1992.

Foram essas as irregularidades verificadas:

- a) inconsistências nas documentações apresentadas pelo pretense candidato referentes ao PNATE (ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e de assinatura no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados), que impediram a correta identificação da aplicação dos recursos recebidos; e
- b) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados à conta do PDDE.

Tais irregularidades, especialmente a **omissão no dever de prestar contas**, são graves, insanáveis e constituem ato doloso de improbidade administrativa (arts. 11, II e VI da Lei 8.429/1992). Por força de lei, cabe ao **Conselho de Acompanhamento e Controle Social** o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, bem como acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE e seu parecer tem caráter **conclusivo** acerca da aplicação desses recursos (art. 24, caput e § 13º da Lei nº 11.494/2007), de modo que a sua ausência impede a identificação da destinação de tais valores. Por sua vez, a ausência de assinatura no **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** retira qualquer valor desse documento, impedindo o FNDE e a Corte de Contas de conhecer a exata execução dos valores transferidos. Há precedentes do TSE em casos semelhantes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 4. **A omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** Precedentes: AgR-REspe nº 88-56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 101-62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 19078, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2018)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INQUÉRITO POLICIAL. **INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tomada de contas especial rejeitada de prefeito que age como ordenador de despesas e que se manteve **inerte ao ser instado a comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante**



convênio incidem em causa de inelegibilidade, nos termos do disposto na alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90. **2. A irregularidade verificada pela Corte de Contas é insanável, porquanto não houve comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio de convênio foi efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público.** 3. O arquivamento do inquérito criminal, em razão, dentre outros motivos, da “impossibilidade de constatar o destino de parte dos recursos subjacentes ao convênio 12/91”, não afasta a inelegibilidade descrita na alínea g da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações constantes da LC nº 135/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RO nº 561-08, Rel. Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/11/2014)

Deve-se notar também que, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas, o pretense candidato praticou **desvio de finalidade (em benefício próprio, já que a sua responsabilidade era pessoal)** ao utilizar recursos municipais do Fundo de Participação do Município de Miranda do Norte – e não recursos próprios – para “restituir” aos cofres públicos os valores referentes à tomada de contas. Também essa conduta constitui improbidade administrativa e ainda agrava o fatos. Nessa linha, precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. [...] 3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Na linha da jurisprudência do TSE, **“a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal”** (AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012). [...] (Recurso Ordinário nº 35148, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 16/12/2014)

Vale notar que, em ambos os casos, o pretense candidato foi condenado a restituir aos cofres públicos os valores não aplicados e/ou aplicados indevidamente. Ademais, a Corte de Contas é clara em mais de um momento: **em razão das irregularidades apontadas, os valores recebidos não tiveram a sua regular aplicação comprovada.**

Em relação à conduta dolosa, sabe-se que, para a incidência do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/94, “basta para sua configuração a existência do **dolo genérico ou eventual**, o



que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação” (RESPE nº 93-65, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 22/02/2018). Sob esse prisma, torna-se inegável o caráter doloso da conduta daquele que deixa de prestar contas, não submete o acompanhamento da aplicação de recursos recebidos ao competente Conselho e não apresenta, de modo regular, os necessários demonstrativos de acompanhamento. No caso apresentado, o dolo fica ainda mais patente a partir do momento em que, embora notificado pelo TCU acerca das irregularidades, o pretense candidato permanece inerte, tornando-se revel diante da Corte de Contas.

Assim, presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, deve ser indeferido o requerimento de registro de candidatura.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o requerido notificado no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c) caso Vossa Excelência entenda insuficiente a informação constante na listagem do TCU sobre a data do trânsito em julgado de sua decisão, requer-se a expedição de ofício à Corte de Contas, requisitando-se cópia integral do processo e da respectiva certidão de trânsito em julgado (art. 3º, § 3º da LC nº 64/90 c/c art. 438, I do CPC);
- d) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

São Luís – MA, 13 de agosto de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral